

**Processo n.:** @REP 19/00544501

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 058/2019 (Objeto: Registro de preços para execução de serviços de drenagem)

**Responsáveis:** Kleber Edson Wan Dall, Jean Alexandre dos Santos, José Hilário Melato, Pedro Inácio Bornhausen, Jennifer Suzana Witt e Ricardo Paulo Bernardino Duarte

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 495/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 058/2019 da Prefeitura Municipal de Gaspar;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação a qual requereu a suspensão do pregão presencial n. 058/2019, que visa ao registro de preços para execução de serviços de drenagem.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados as multas a seguir especificadas, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes *o prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem a este Tribunal de Contas o *recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado*, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Pela utilização irregular de pregão presencial para registro de preços com objeto adstrito a obras e ampliação da rede pluvial, em afronta ao inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93 e aos arts. 2º do Decreto (municipal) n. 1.731/07 e 1º da Lei 10.520/02:

2.1.1. ao Sr. **KLEBER EDSON WAN DALL** - Prefeito Municipal de Gaspar e Ordenador de despesas, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.2. ao Sr. **JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS** - Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Gaspar, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.3. ao Sr. **JOSÉ HILÁRIO MELATO** - Diretor-Presidente do SAMAE de Gaspar, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.4. ao Sr. **PEDRO INÁCIO BORNHAUSEN** - Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de Gaspar, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.5. à Sra. **JENNIFER SUZANA WITT** - Engenheira Civil, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.1.6. ao Sr. **RICARDO PAULO BERNARDINO DUARTE** - Engenheiro Civil e Supervisor Administrativo, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. Pelo projeto básico genérico, sem definição dos locais e quantidades dos serviços, o que distorce os orçamentos e as propostas, porquanto carrega margem de incertezas aos licitantes, assim como obsta a isonomia e economicidade do certame, em afronta ao imprescindível planejamento de obras públicas, previsto nos arts. 6º e 7º da Lei n. 8.666/93:

2.2.1. ao Sr. **KLEBER EDSON WAN DALL**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.2. ao Sr. **JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.3. ao Sr. **JOSÉ HILÁRIO MELATO**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.4. ao Sr. **PEDRO INÁCIO BORNHAUSEN**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.5. à Sra. **JENNIFER SUZANA WITT**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2.6. ao Sr. **RICARDO PAULO BERNARDINO DUARTE**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Gaspar que promova a anulação do Edital de Licitação n. 58/2019, pelas ilegalidades supracitadas, com base no art. 49 da Lei n. 8.666/93, comprovando-a a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

4. Determinar à Prefeitura de Gaspar que se abstenha de promover novos editais de registro de preços para obras.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 417/2019** aos Responsáveis retronominados, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 65/2019

**Data da sessão n.:** 23/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos–presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.